



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ABANDONO AFETIVO:

MONETARIZAÇÃO DO AFETO

ORIENTANDO (A) – LAVINIA MADEIRA LIMA

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA

2020

LAVINIA MADEIRA LIMA

ABANDONO AFETIVO:

MONETARIZAÇÃO DO AFETO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA

2020
LAVINIA MADEIRA LIMA

ABANDONO AFETIVO:
MONETARIZAÇÃO DO AFETO

Data da Defesa: 18 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Nivaldo dos Santos

Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a Maria Augusta F. Justiniano

Nota

Este trabalho é dedicado a toda minha família, que sempre participaram da minha vida, criação e estudos. Que sempre me ensinaram o que é o amor, afeto e cuidado.

Agradeço à Deus acima de tudo e de todos, a minha mãe por sempre ter me apoiado e me motivado a chegar até aqui. E ao meu professor Nivaldo dos Santos, pelas instruções e toda sua dedicação e paciência para à conclusão da presente monografia.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
1 INTRODUÇÃO.....	8
2 EVOLUÇÃO PESSOAL DE UMA CRIANÇA E A DEMONSTRAÇÃO DE AFETO.....	11
2.1 A IMPORTÂNCIA DO AFETO.....	11
3 PRINCÍPIOS QUE PROTEGEM AS CRIANÇAS EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO.....	15
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS, REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO PELO ABANDONO AFETIVO E A MONETARIZAÇÃO DO AMOR.....	19
5 CONCLUSÃO.....	24
6 REFERÊNCIAS.....	25

ABANDONO AFETIVO:

MONETARIZAÇÃO DO AFETO

Lavinia Madeira Lima¹

RESUMO

O presente artigo foi elaborado na perspectiva de uma sociedade que nos dias atuais vivenciam em seu ciclo familiar problemas com casos de abandono afetivo, onde crianças inocentes e puras, sofrem e têm seus direitos e garantias positivados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) violados. Com base nisso, o foco primordial desse trabalho é o abandono afetivo e a responsabilidade civil dos pais, que se comprovado o dano causado ao filho, se este poderá ingressar na esfera judicial, para buscar o seu direito e possibilidade da reparação ao dano causado pelo seu genitor. Por fim, com base em julgados apresentados sobre a temática a qual sugere a monetarização do afeto, sob o entendimento que esse deve ser analisado com cautela e precisão em cada caso de abandono.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Criança. Responsabilidade Civil. Indenização. Direitos.

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail lavinia.lima17@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A razão pela escolha dessa temática consiste na grande relevância de cunho social e por estar presente no dia-a-dia, principalmente das famílias brasileiras, a qual não faz distinção das classes sociais, atingindo qualquer uma das massas.

O afeto é uma das bases primordiais para o desenvolvimento de uma criança, na qual é nessa relação de troca de carinho e admiração que a criança irá buscar suas referências que serão determinantes para a sua evolução pessoal.

Segundo pesquisas (AGÊNCIA BRASIL, 2016) o carinho e o contato físico são essenciais para o pleno desenvolvimento cerebral das crianças, na qual se essa troca de afeto não é transmitida, o cérebro poderá ter carências que podem durar por toda vida, onde crianças que não recebem afeto se tornam adultos com menor desenvolvimento cerebral.

Quando o abandono afetivo gera “dano” ao outro, partimos do princípio do melhor interesse da criança, na qual possuiu plenos direitos positivados no Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual impôs reparação de danos aos pais que deixam de construir uma relação de afeto com seus filhos, que por fim gera o abandono.

Para à proteção dos filhos, foi necessário responsabilizar o causador do abandono afetivo, produzindo efeito da orbita jurídica, ao ponto de que o afeto fosse julgado como algo material, onde os Tribunais passaram a quantificar o afeto, sendo responsabilizados civilmente por dano moral em decorrência do abandono afetivo, por meio de indenização aos pais que deixam de prestar essa assistência.

A família é o alicerce para construção de relações de afeto no âmbito familiar, as designações do o que é “família” vem se renovando ao passar dos anos, onde independente do seu significado é o lugar que se deve construiu laços, com o intuito de ser suporte para todos os seus membros, principalmente nas relações entre pais e filhos.

A afetividade por ser um dos princípios bases das relações familiares, teve sua implantação no nosso ordenamento jurídico, garantido que o afeto seja um direito presente no ambiente familiar. Pereira, nesse sentido faz à seguinte explanação sobre à afetividade:

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela instituição (PEREIRA, 2011, p. 193).

Conforme visto do item anterior, a falta da afetividade nas relações entre pais e filhos, podem desencadear em crianças comportamentos que serão prejudiciais a longo prazo, como problemas com o desenvolvimento social e mental, nesse sentido explica Bicca: “Distúrbios de comportamento, de relacionamento social, problemas escolares, depressão, tristeza, baixa autoestima, inclusive problemas de saúde, entre outros devidamente comprovados por estudos clínicos e psicológicos” (BICCA, 2015, p. 57).

Conforme as normas que regulam as relações jurídicas de toda a sociedade, todo o dano causado tem de ser reparado, responsabilizando penalmente ou civilmente o autor do ato. É a partir deste pressuposto que caracterizamos o abandono afetivo eletivo à indenização.

Para caracterizar a responsabilidade civil dos pais no caso de abandono afetivo, é necessário observar a omissão de cuidado, a falta de carinho, a negligência de assistência moral, como também na educação quanto da criação dos filhos, as relações de pais e filhos vão muito além de apenas garantir o auxílio material, pois nesse caso falamos da falta de afeto e atenção. E conseqüentemente o afeto vira um montante.

Nessa perspectiva Schuh, faz a seguinte elucidação sobre o tema:

(...) o abandono material não gera nenhuma dúvida acerca das previsões legais que exigem o seu cumprimento. O abandono moral, por sua vez, demonstra, no mínimo, um desrespeito aos direitos de personalidade, o que impõe aos lesados, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de busca da reparação pelos danos sofridos. As relações de afeto, que, em tese, devem se estabelecer entre pais e filhos, possuem força moral (SCHUH, 2006, p. 71-78).

O afeto está longe de ser algo material, que a simples indenização possa supri-lo, pois, a afetividade entre pais e filhos não deve ser algo coagido, mas devido ao fato de que os pais não possuem responsabilidade afetiva sobre os filhos. Quantificar o afeto é o modo de condená-lo à reparação civil devido à violação de suas obrigações inerentes à paternidade.

O trabalho possuiu o objeto de analisar o abandono afetivo entre pais e filho, sendo cabível a indenização de reparação do dano causado à criança.

O objetivo específico desse trabalho é demonstrar que apenas o auxílio material dos pais não é suficiente para a evolução pessoal de uma criança, que a demonstração de afeto é base primordial para o desenvolvimento dos filhos.

Abordar os princípios que protegem as crianças em casos de abandono afetivo, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente que garante os direitos dos menores, bem como as obrigações que os pais devem garantir aos seus filhos.

E por fim tratar da responsabilidade civil dos pais, a fim de resguardar e garantir os direitos dos filhos, na reparação do dano causado pelo abandono afetivo, e sobre a monetarização do afeto, até quanto vale.

O problema da pesquisa destacará se o abandono afetivo pode ser passível de indenização? Qual a responsabilidade civil dos pais?

As hipóteses do nosso estudo indicam que o abandono afetivo dependerá para sua efetividade da Responsabilidade Civil dos Pais, Monetarização do afeto, a Indenização e as Decisões dos Egrégios Tribunais Brasileiros.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e a pesquisa teórica.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado com a técnica de pesquisa bibliográfica em livros, revistas, periódicos, bancos de dados, revisão bibliográfica, levantamento jurisprudencial e pesquisa com estudo de caso.

2 EVOLUÇÃO PESSOAL DE UMA CRIANÇA E A DEMONSTRAÇÃO DE AFETO

2.1 A IMPORTÂNCIA DO AFETO

Uma criança para moldar o seu “eu” no futuro, busca como seu exemplo para servir de alicerce e para se ter como base, se espelham em seus pais e a sua evolução como pessoa, em “como eu vou ser?”, possuiu um limbo com a demonstração de afeto que recebem de seus responsáveis.

A demonstração de afeto, amor, carinho, entre tantos outros sentimentos que fazem com que a criança se sinta importante, amada pelos seus pais, possuem importância para o seu desenvolvimento intelectual e afetivo, principalmente nos anos iniciais de vida.

Nesse sentido Dantas traz em sua doutrina, a respeito do pensamento de Wallon:

A dimensão afetiva ocupa lugar central, tanto do ponto de vista da construção da pessoa quanto do conhecimento”. Para ele, a emoção, uma das dimensões da Afetividade, é instrumento de sobrevivência inerente ao homem, é “fundamentalmente social” e “constitui também uma conduta com profundas raízes na vida orgânica. (DANTAS, 1992, pag.85).

Nessa mesma perspectiva Wallon expõe que:

O ser humano é organicamente social. Isso porque está na força da emotividade humana e em seu caráter contagioso e epidêmico as condições para que seja mediada pela cultura, interpretada pelo adulto e, a partir de então, do desenvolvimento cognitivo da criança (WALLON 1942, p. 37).

Observamos assim então que para a evolução de uma criança o afeto que ela recebe está presente em todos os seus ciclos de desenvolvimento humano, sendo assim, a negligência nesse período pode trazer possíveis consequências para sua vida adulta, apresentando diversas dificuldades, como: se relacionar, trabalhar e crescer.

Nessa perspectiva completa Mahoney e Almeida, em sua doutrina a respeito dos cinco estágios de desenvolvimento de uma criança, quando a mesma recebe demonstração de afeto na sua evolução:

O desenvolvimento humano acontece em cinco estágios, nos quais são expressas as características de cada espécie e revelam todos os elementos que constituem a pessoa:

1º: Impulsivo-Emocional (de 0 a 1 ano): onde o sujeito revela sua afetividade por meio de movimentos, do toque, numa comunicação não-verbal;

2º: Sensorio-Motor e projetivo (1 a 3 anos): a criança já fala e anda, tendo o seu interesse voltado para os objetos, para o exterior, para a exploração do meio;

3º: Personalismo (3 a 6 anos): fase da diferenciação, da formação do “eu”, da descoberta de ser diferente do “outro”;

4º: Categorical (6 a 10 anos): organização do mundo em categorias leva a um melhor entendimento das diferenças entre o “eu” e o “outro”;

5º: Puberdade, adolescência (11 anos em diante): acontece uma nova crise de oposição, ou seja, o conflito eu-outro retorna, desta vez como busca de uma identidade autônoma, o que possibilita maior clareza de limites, de autonomia e de dependência. É nessa fase que o indivíduo se reconhece como “ser único”, com personalidade, com valores, com sentimentos. (MAHONEY E ALMEIDA, 2005, p.22).

Uma criança que carece de afeto, que em seu campo de evolução não possuiu uma base de sentimento, é assim que ela cresce, desacreditada que não seja uma pessoa merecedora de atenção, na qual se torna uma pessoa desestimulada, tendo dificuldades em suas escolhas, sendo uma pessoa mais fechada e com complexidade na sua capacidade produtiva.

O abandono afetivo no campo da evolução de uma criança traz reflexos em seus comportamentos na dificuldade de aprendizagem, principalmente na escola, com preponderância a ser negativos, pois a carência de afeto resulta em obstáculos em seu processo de aprendizagem, sendo um empecilho a relação de aluno com professor.

Nessa perspectiva Nunes faz a seguinte elucidação sobre a importância do afeto no campo da aprendizagem, vejamos:

O papel da afetividade na educação não deve ser o de mero coadjuvante, mas sim o de ocupar o centro do palco junto aos conteúdos e métodos pedagógicos que fazem parte do currículo escolar formal, que por si só já contribuem inestimavelmente para o crescimento de crianças e jovens. (NUNES, 2009 p.123).

Nesse mesmo sentido, Perrenoud, explica que :

Os alunos, numa mesma classe, vivenciam a mesma história de formação, sendo aparentemente idênticas. Constroem-se as experiências subjetivas, diferenciadas nas várias situações, os seus meios intelectuais, o seu capital cultural, os seus interesses, os seus projetos, as suas atitudes, as suas energias, as suas estratégias e os seus desafios do momento (PERRENOUD 1999, p. 115).

São situações como esta que influenciam a formação de uma criança, onde alunos carecidos de afeto criam uma barreira dificultando sua adaptação em um ambiente escolar, na qual a relação de afetividade que a professora tenta desenvolver com a criança passa ser de suma importância, para que assim tente satisfazer a escassez do afeto em seu seio familiar.

Dessa forma, uma criança em desenvolvimento na escola, busca uma relação de troca entre professor e aluno, sendo possível satisfazer esse liame através de uma boa relação estabelecida entre ambos, podendo assim alcançar o objetivo de garantir uma aprendizagem de forma considerável, nesse sentido explica Gadotti que:

Para o professor ser aceito por seus alunos se faz necessária uma relação de amor e amizade. “Amor e amizade têm, pois, um valor educativo muito grande. Deles depende, muitas vezes, o êxito ou fracasso escolar. O aluno se esforça por atrair a atenção, conquistar sua amizade” (GADOTTI, 1985, p. 93).

No mesmo sentido, explica Bariani e Pavani:

Durante o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem estabelecido na relação professor e aluno é essencial manter ou realizar uma condução bi-direcional, ou seja, levar em consideração as influências exercidas pelo professor no aluno e do aluno no professor, levando em consideração a reciprocidade (BARIANI e PAVANI, 2008, p. 67/75).

Assim deve-se priorizar a afetividade no campo da estruturação de um relacionamento composto de amor, carinho, atenção e dedicação que espelhará um

desenvolvimento positivo escolar e uma boa e confiável relação entre aluno e professor, como também um bom desempenho em uma vida social, bem como construção de relações, resgatando uma criança de um abandono afetivo familiar.

Nessas mesmas palavras RCNEI, faz a seguinte abordagem:

A criança é um ser social que nasce com capacidades afetivas, emocionais e cognitivas. Tem desejo de estar próxima às pessoas e é capaz de interagir e aprender com elas de forma que possa compreender e influenciar seu ambiente. Ampliando suas relações sociais, interações e formas de comunicação, as crianças sentem-se cada vez mais seguras para se expressar, podendo aprender, nas trocas sociais, com diferentes crianças e adultos cujas percepções e compreensões da realidade também são diversas. Para se desenvolver, portanto, as crianças precisam aprender com os outros, por meio dos vínculos que estabelece (RCNEI, 1998 b, p. 21).

É nítido ver o quanto é importante as relações de afeto para que uma criança possa desenvolver uma boa evolução para o seu futuro comece em seu seio familiar, pois é nesse momento que a criança busca confiança, construindo sua base de valores morais, como enfrentar seus conflitos do dia-a-dia.

Nesse seguimento Dessen e Polonia, faz a seguinte pontuação:

Os laços afetivos formados pela família podem desencadear um desenvolvimento saudável e positivo dentro dos diferentes ambientes em que participa, esse apoio contribui para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social, permitindo que a criança consiga enfrentar conflitos em situações cotidianas. Por outro lado, quando o vínculo é bem estabelecido, porém de modo exagerado, pode acabar dificultando a interação social da criança, por acabar não encontrando lá fora a mesma segurança que encontra com a família, criando uma barreira de socialização e ajustamento e até mesmo um sentimento de frustração. (DESSEN e POLONIA, 2007, p 24).

Nas mesmas palavras, explica Gomide:

A família ainda é o lugar privilegiado para a promoção da educação infantil. Embora a escola, os clubes, os companheiros e a televisão exerçam grande influência na formação da criança, os valores morais e os padrões de conduta são adquiridos essencialmente através do convívio familiar. Quando a família

deixa de transmitir estes valores adequadamente, os demais veículos formativos ocupam o seu papel. Nestes casos, a função educativa, que deveria ser apenas secundária, muitas vezes passa a ser a principal na formação de valores da criança. (GOMIDE, 2009, p. 9).

Portanto, para que uma criança cresça, e desenvolva o melhor do seu “eu”, é necessário que ela possua desde seus primeiros anos de vida, uma boa relação de afeto com seus pais, sua evolução depende disso, para que esta criança não sofra em um futuro próximo as consequências do abandono afetivo, na qual é muito difícil de cessar na vida adulta.

Assim sendo, concluiu-se que o afeto possuiu papel primordial para o desenvolvimento cerebral de uma criança, funcionando como uma espécie de “chave”, onde comprova-se a necessidade de educar uma criança com muito afeto, para garantir seu crescimento e desenvolvimento desde os seus primeiros anos de vida, para assegurar uma infância feliz, funcionando assim o cérebro de uma criança como uma espécie de esponja, que absorverá toda e qualquer demonstração de amor ou a sua falta.

3 PRINCÍPIOS QUE PROTEGEM AS CRIANÇAS EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO

É importante pontuarmos os princípios que são primordiais para a proteção da criança e do adolescente nos casos de abandono afetivo, pois eles são necessários para garantir seus direitos. Os princípios constitucionais da família são carregados de valores morais, tendo como referência e sendo o primordial dentre eles o princípio constitucional da afetividade.

O princípio da afetividade não está positivado em nossa Constituição Federal, mas está presente de forma implícita junto a interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana, na qual eles garantem o pleno desenvolvimento do ser humano no seio familiar.

Nesse mesmo sentido, segue a explanação de Lôbo (2008, p. 08):

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, §6º); b) a adoção como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus constituintes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, §4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

A afetividade é um princípio que está presente no direito de família, assegurando a estabilidade das relações socioafetivas, principalmente entre pais e filhos, estabelecendo assim a igualdade, e garantindo solidariedade recíproca.

Como exposto anteriormente, o afeto é a base de sentimento para se construir um laço de convívio familiar harmônico, sendo assim, indispensável para a criação e formação do ser humano, na qual a falta deste possa trazer danos irreversíveis no futuro.

Conforme acima disposto, explana Pinto (2008, p. 66):

O afeto ocupa o lugar central nos amorosos, trançando cidadania, como ingrediente para a compreensão do Outro, vitamina para o desenvolvimento da personalidade dos sujeitos, antídoto contra os efeitos mais perversos e nocivos dos conflitos, tinta para o planejamento do futuro compartilhado e, no crepúsculo da relação, se ele não foi suficiente ou se findou, reveste-se como derradeira gota de expressão de respeito para um desenlace digno e saudável.

Sendo assim, o princípio da afetividade estabelece a garantia que o afeto é um dever entre pais e filhos, desaparecendo apenas com a perda do poder familiar ou com a morte, preservando os valores morais e o pleno desenvolvimento do ser humano.

Além do princípio da afetividade, vale pontuar e explicar acerca dos demais princípios que protegem as crianças na esfera judicial, para que assim sejam garantidos e façam valer os seus direitos.

Por serem diferentes dos adultos merecem uma atenção maior, pois, ainda são seres pequenos em pleno desenvolvimento, com sua personalidade incompleta, ensejando assim uma proteção integral, que satisfaça seu melhor interesse, perante situações de violação e ameaças.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente é garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sancionado por meio da Lei nº 8.069/90, positivado em seus artigos 1º e 3º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O presente artigo trata-se então da proteção integral da criança e do adolescente sendo como prioridade integral, e que sua proteção deva ser de obrigatoriedade da família, sociedade e do Estado.

Possuiu como primazia colocar as crianças resguardadas de toda forma de abandono, violência e desumanidade. Preocupa-se com a superioridade dos devidos

interesses dos menores, respeitando as suas indiferenças, bem como suas condições individuais, em seu pleno desenvolvimento.

Nesse diapasão, explana o doutrinador Elias, que assim dispõe:

A ênfase que se dá à proteção integral é pertinente, pois não se pode pensar no menor apenas como alguém que precisa ser alimentado para sobreviver, como um simples animal. É deveras importante atentar para o seu desenvolvimento psíquico e psicológico. (ELIAS, 1994, n. p.).

O princípio da proteção integral da criança, encontra-se respaldado também na Constituição Federal de 1988, no artigo 277, *in verbis*:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O exposto artigo estabelece o dever da família, do Estado e da sociedade de garantir aos menores: direito à saúde, à vida, à alimentação, à cultura, à liberdade, ao lazer.

Nesse sentido, os doutrinadores Paula, Marçura e Cury, explanam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY, PAULA e MARÇURA, 2002, p. 21).

Nessas mesmas palavras, Cury, ensina que:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação

daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (CURY, 2008, p. 36).

Sendo assim, este princípio baseia-se na condição de que os menores não possuem capacidade de exercício de sus vontades, protegendo assim suas garantias e direitos, sendo necessário a ajuda de terceiros, bem como a família, o Estado e a sociedade, para que façam valer à proteção dos direitos da criança e do adolescente, positivados em lei, para que não haja lesão aos seus bens jurídicos tutelados por lei, em casos de abandono afetivo.

É preciso considerar também o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ao tratarmos do abandono afetivo, na qual reconhece que qualquer diligência das quais envolva os menores, deverá ser levado em ponderação o que for melhor para o interesse do filho abandonado afetivamente.

Este princípio tem de atender e garantir e fazer com que nos casos de abandono afetivo o melhor interesse do menor seja atendido, para que seu bem-estar seja uma consideração preferencial, independentemente de sua situação legal, financeira ou pessoal.

Nesse sentido, buscando sempre o que for melhor para os filhos, abrangendo a todas as circunstâncias sobre a vida do menor, como: educação, saúde e lazer. A doutrinadora Barboza explana o consecutivo pensamento:

Nessa linha, passa a criança a ter direito à vida, a um nome, à nacionalidade, a preservar sua identidade, à liberdade de expressão e opinião, devendo ser ouvida em todo processo judicial que lhe diga respeito, à liberdade de pensamento, de consciência, de crença, de associação, enfim, tem reconhecidos a dignidade inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana. Observe-se que a educação não é mais um "direito dos pais", como referido na Constituição de **Weimar**, mas uma "responsabilidade primordial" dos pais. (BARBOZA, 2011).

Portanto os filhos possuem o direito e a garantia de ter uma convivência familiar afetuosa e saudável, na qual deverão ter seus interesses como prioridade,

pois todos os filhos são merecedores de todos os seus direitos, sem qualquer discriminação ou distinção.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS, REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO PELO ABANDONO AFETIVO E A MONETARIZAÇÃO DO AFETO

É importante enfatizar que em todos os casos de abandono afetivo dos menores, intercorre violações aos princípios que protegem e garante os direitos das crianças à luz da Constituição Federal e do seu Estatuto da Criança e do Adolescente.

É preciso considerar que o abandono afetivo é caracterizado quando há comprovação da omissão de cuidados, de afeto, de amor, de companhia e de educação.

Em se tratando da esfera judicial, toda e qualquer norma violada ou crime cometido, se faz necessário punir e responsabilizar o infrator/criminoso, afim de buscar uma reparação ao dano causado, bem como a cobrança de uma indenização para amenizar/recuperar o bem lesado, sendo assim Cavalieri, menciona em sua doutrina da seguinte maneira:

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e lhe causa dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o artigo 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem (CAVALIERI, 2012, p. 19).

Nesse contexto, Diniz explana em sua doutrina acerca da definição do que seria o abandono afetivo do menor:

Crime que consiste no fato de alguém, por negligência, ou conveniência própria, não guardar com o devido interesse o filho menor, ou tutelado, ou deixar de prestar-lhe a necessária assistência, expondo-o a grave perigo para a sua saúde, segurança e moralidade, possibilitando-lhe assim o desajustamento social. Constitui crime material e intelectual. (DINIZ, 2012, p. 173).

Tendo consciência dessa complexidade de que o abandono afetivo pode se constituir uma violação aos princípios e as normas da Constituição Federal e do ECA, prevalece então o dever do Estado de responsabilizar o causador do dano.

É nessa concepção que nasce a responsabilidade civil dos pais para que haja reparação ao dano causado pelo abandono afetivo dos seus filhos e a monetarização do afeto, afim de que as lesões causadas ao filho possam ser compensadas.

Nesse sentido Cavalieri, explana que:

A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. [...]. Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil (CAVALIERI, 2012, p. 2).

Importante salientar que o pagamento de pecúnia não é para quantificar o amor, pois, este jamais poderá ser quantificado monetariamente, mas a responsabilidade civil na esfera judicial só pode ser reparada financeiramente, ou seja, os pais serão penalizados a indenizar todo e qualquer dano causado em virtude do abandono afetivo, como já exposto em tópicos anteriores que pode ocasionar vários malefícios ao desenvolvimento de uma criança.

Nesse sentido, explana o doutrinador Calderón, vejamos:

O dano gerado pelo abandono afetivo deve ser compensado, inclusive financeiramente na ausência de outra composição mais adequada, sendo esta forma usual para indenizar casos de dano moral em nosso sistema. (CALDERÓN, 2013, p. 391).

Nas mesmas palavras, Vianna explana que:

Os danos sofridos pelos filhos em função destes descumprimentos devem ser compensados, mas, dependendo

da natureza daqueles, de forma diferente da habitual, ou seja, dinheiro. Caso o dano seja emocional, ou seja, se atingiu a psique da vítima, dever-se-ia compensá-la pelo pagamento de um tratamento, quando este tratamento for ineficaz ou não recomendável, diante de diagnóstico realizado por profissional habilitado, a compensação deverá ser mesmo em dinheiro. (VIANNA, in TEIXEIRA; RIBEIRO, 2010, P. 447).

Em decorrência dessa realidade, nosso Superior Tribunal de Justiça possuiu um novo entendimento, de que amar é uma prerrogativa, mas o dever de cuidar é totalmente do genitor, que tal cuidado nada mais é que o comprometimento de afeto com seus filhos.

Em face disso em sua doutrina Calafiori, elucida que:

O Judiciário, enfim, retira as vendas de seus olhos e, representado por recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, reconhece de maneira inédita que a dor do abandono merece, sim, ser indenizada, avançando a passos largos na despatrimonialização dos laços de família ao reconhecer que o afeto é imprescindível na concretização da dignidade da pessoa humana. (CALAFIORI, 2019, p. 17).

Com isso vejamos o julgado do Tribunal, onde o mesmo entendeu que:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

Tal contexto denota da obrigação que o genitor arcará devido as consequências de seus atos, que com a negligência do seu afeto decorrerá, assim então, a responsabilidade civil sobre parte de seu patrimônio, para que o menor injustiçado seja restituído e compensado pelos danos causados.

Soma-se ainda a isso os três principais sentidos da responsabilidade civil, elencados na obra de Gagliano reproduzida por Pinto, que:

A responsabilidade civil possui três principais sentidos: o compensatório, que visa a reparação do dano; o pedagógico, que visa educar e inibir a reincidência dos atos lesivos, e punitivo, objetivando impor uma sanção ao agente da conduta lesiva (GAGLIANO *apud* PINTO, 2009, p. 17).

Entende-se então que a responsabilidade civil nada mais é que o dever de reparar um dano causado, resultante da lesão de um bem tutelado. Sendo assim, provocando e faz-se exigir que o Poder Judiciário use de suas prerrogativas para que assim haja a monetarização do afeto e o dever de indenizar.

Acrescente-se, ainda, que o dano para que a responsabilidade civil seja configurada, afim de que possa gerar a indenização, é necessário que seja comprovado o prejuízo material ou moral. Sendo o dano requisito imprescindível.

A comprovação do dano moral, ao tratarmos de abandono afetivo é com toda certeza, requisito primordial para fazer com que seus direitos e deveres da criança e do adolescente sejam garantidos, pois, a criança e ao adolescente encontra-se em um estado de dor, sofrimento, vexame ou humilhação, buscando assim junto com o Estado uma maneira de suprir todo o abandono vivido pelo genitor, já que não se pode devolver o afeto que não foi recebido.

Importante salientar, que nos casos de pagamento de pensão alimentícia, a mesma não é resposta de defesa para ser usada em Tribunal, para que não haja direito de indenizar em caso de abandono afetivo, pois, a pensão alimentícia é para custeio das despesas, como gastos com alimentação, saúde, educação, lazer e vestuário, em momento algum é utilizada para compensar a falta de amor.

Nesse sentido o relator Mario Maggioni, ressalta que:

A função paterna abrange amar os filhos. Portanto, não basta ser pai biológico ou prestar alimentos ao filho. O sustento é apenas uma das parcelas da paternidade. É preciso ser pai na amplitude legal (sustento, guarda e educação). Quando o legislador atribuiu aos pais a função de educar os filhos, resta evidente que aos pais incumbe amar os filhos. Pai que não ama filho está não apenas desrespeitando função de ordem moral, mas principalmente de ordem legal, pois não está bem educando seu filho (TJRS, Ação Indenizatória nº 141/1030012032-0, Relator: Mario Romano Maggioni).

E ao considerar essa perspectiva, é importante enfatizar que o abandono afetivo se caracteriza, pela negligência dos pais, ou apenas de um deles, sendo entendido que possuem responsabilidade civil, bem como o dever de reparação ao dano.

Entende-se que, apenas o pagamento da pensão alimentícia não compensa o afeto que não é demonstrado, na qual os filhos precisam ter para que seu desenvolvimento pessoal seja feito sem nenhum empecilho que afete seu futuro.

Portanto, é evidente e certo, que nos casos de abandono afetivo o Poder Judiciário, possua o entendimento que é necessário a monetarização do afeto, mesmo que não seja o suficiente para reparar a dor do abandono, para que com o pagamento de pecúnia, o filho possa se curar da dor, buscando ajuda a profissionais, do dano moral causado, principalmente o psicológico.

5 CONCLUSÃO

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa constatou uma novidade na esfera judicial, acerca do abandono afetivo, se o mesmo poderia ser indenizado e se os pais poderiam ser responsabilizados civilmente

É notório que o tema abandono afetivo esteja infelizmente presente nas famílias brasileiras, principalmente nas relações de pais e filhos, na qual crianças e adolescentes na situação de abandono precisam acionar o poder judiciário em busca de solucionar o dano causado.

A pesquisa teve como objetivo geral se os pais poderiam ser responsáveis a indenizar os filhos pelo abandono, diante da pesquisa, contata-se que tal objetivo fora alcançado pois na comprovação da negligencia do afeto, eles fossem penalizados, respondendo civilmente na esfera judicial, para reparar o dano, a dor e a humilhação causada ao filho, o que levou a monetarização do afeto.

Dada à importância do assunto, quantificar o afeto fora um dos objetivos específicos alcançados, para que haja uma obrigação de prestar apoio ao desenvolvimento de uma criança, para que a mesma não seja afetada em sua evolução pessoal, onde o auxílio material de pagamento de pensão alimentícia é coisa supérflua, pois este não garante carinho, atenção, afeto e cuidado.

O segundo objetivo específico foi alçado após verificar que em nossa Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente existem direitos e garantias positivadas para tutelar a vida do menor.

O terceiro objetivo específico após analisar os julgados dos nossos Egrégios Tribunais, foi alcançado, apesar do abandono afetivo não possuir uma legislação específica, o mesmo é suscetível a ser indenizado.

Por último a hipótese da pesquisa partiu de que o abandono afetivo seria suscetível de indenização, visto que os pais não são obrigados a amar seus filhos, mas de prestar toda assistência, cuidado, compaixão e afeto durante seu desenvolvimento, onde os Tribunais estão reparando a dor, mas jamais o amor.

Nesse sentido, em busca de uma futura evolução da pesquisa, se faz necessário a criação de uma possível legislação, pertinente ao tema, afim de que os menores tenham esse direito resguardado, para que seja evitado futuras decepções, já que o abandono afetivo é um tema bastante conhecido dos Tribunais que condenam os pais ao pagamento de indenização por dano moral.

6 REFERÊNCIAS

ALTHEIM, Roberto. **Direito de Danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar**. Curitiba: Jurúa, 2010.

BARBOZA, Heloísa Helena Gomes. **Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Texto inserto da obra coletiva intitulada: Dicionário de Princípios Jurídicos**. Coordenação: Ricardo Lobo Torres, Flávio Galdino, Eduardo Takemi Kataoka. Supervisão: Sílvia Faber Torres. Rio de Janeiro/RJ : Editora Elsevier, 2011.

BARIANI, I. PAVANI, R. **Sala de aula na universidade: Espaços de relação interpessoais e participação acadêmica**. Revista Estudos de Psicologia/ 25(1) / 67-75/ Janeiro – março / 2008.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília: Owl, 2015. Página 57.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Processo nº 141/1030012032-0. 2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa.

CALAFIORI, Loyanne Verdussen de Almeida Firmino. **Abandono afetivo paternal: e seu valor jurídico à luz do princípio da afetividade**. Curitiba: Jurúa, 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 2.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 19.

CAZARRÉ, Marieta. **O afeto é importante para o desenvolvimento cerebral de crianças.** Agência Brasil, 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-10/afeto-e-importante-para-o-desenvolvimento-cerebral-de-criancas-diz>. Acesso em 11/03/2020.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado.** 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DANTAS, Heloysa. **A afetividade e a construção do sujeito na psicogenética de Wallon.** In LA TAILLE, Yves de. Piaget, Vygotsky, Wallon: **teorias psicogenéticas em discussão.** Yves de La Taille, Marta Kohl de Oliveira, Heloysa Dantas. São Paulo: Summus, 1992.

DESSEN, M, A. POLONIA, A, C. **A Família e a Escola como contextos de desenvolvimento humano.** Revista Paideia, 2007. Disponível em www.scielo.br/paideia. Acesso em: 27 de maio de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 7º volume: responsabilidade civil, 21 ed, São Paulo:Saraiva,2012.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990** — São Paulo: Saraiva, 1994.

GADOTTI, Moacir. **Comunicação docente.** 3ª edição. São Paulo: Loyola, 1985.

GOMIDE, Paula Inez da Cunha. **Pais presentes pais ausentes: regras e limites.** Petrópolis, RJ. Editora Vozes. 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código civil comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1591 a 1.693**. Álvaro Villaça Azevedo (Coord.). São Paulo: Atlas, 2003a, v. XVI.

MAHONEY, Abigail Alvarenga & ALMEIDA, Laurinda Ramalho de. **Afetividade e processo ensino-aprendizagem: contribuições de Henri Wallon**. Revista da Psicologia da Educação, nº 20 – 2005. Acessado em 27.03.2020.

NUNES, Vera. **O papel das emoções na Educação**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PERRENOUD, Phillippe. **Pedagogia Diferenciada: das intenções à ação**. Porto Alegre. Editora: Artmed, 1999.

PINTO, André Luis de Moraes. **Políticas públicas promotoras das funções parentais a partir da guarda compartilhada: uma abordagem pelo direito e pela psicanálise**. 2008. 224 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

PINTO, Helen Caroline. **A Responsabilidade civil por abandono afetivo Parental**. 2009. 82f. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso. Escola da Magistratura do Estado do Paraná.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – **Direito de Família**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, ano 8, n.35, p.71-78, maio. 2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.159.242 – SP, Rel^a. Min^a. Nancy Andriahi, 3^a T., j. em 24.04.2012, DJe 10.05.2012.

VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores**. São Paulo: Saraiva, 2009.

VIANNA, Breno Mendes Forel Muniz. **Responsabilidade Civil Parental**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de direito das famílias e sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VIANNA, Roberta Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. 18, n. 24, 2011. Disponível em <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/41>>. Acesso em: 11/03/2020.

WALLON, Henri. **Do Ato ao Pensamento**. Tradução e organização: Patrícia Junqueira. – Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora: Massagana, 1942.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Larissa Medeiros Lima,
do Curso de Letras, matrícula 2016.20001.0015-9,
telefone: 62 99194-2999 e-mail larissa.lima14@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Abandono Afetivo: monetização de afeto.

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 05 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Larissa Medeiros Lima

Nome completo do autor: Larissa Medeiros Lima

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos